

ANÁLISE DE UMA DAS PROPOSTAS DE QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA: A FORMAÇÃO ACADÊMICA

Raquel Dantas Revorêdo¹

RESUMO

O presente artigo fará uma abordagem acerca do fenômeno do acesso à justiça em relação ao seu aspecto prático social, bem como sob o prisma constitucional. Enfocar-se-á o estudo do Professor Mauro Cappelletti, jurista que elaborou a teoria das ondas de acesso à justiça. O objetivo principal desta pesquisa é analisar a proposta de quarta onda lançada pela Juíza Federal Renata Coelho Padilha Gera, qual seja, a formação acadêmica de juristas preocupados e sensíveis às questões sociais para universalizar o acesso à justiça. Concluiu-se que através da valorização das disciplinas propedêuticas nas faculdades essa formação humanizada como efetivo acesso à justiça será possível. O trabalho aqui apresentado tem como método o dialético, quanto ao tipo, a metodologia utilizada será a de pesquisa exploratória, e quanto a técnica, pesquisa documental.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Proposta de quarta onda de acesso à justiça. Disciplinas propedêuticas. Formação acadêmica.

ANALYSIS OF ONE OF THE PROPOSALS OF FOURTH WAVE OF ACCESS TO JUSTICE: THE ACADEMIC FORMATION

ABSTRACT

This article will make one approach concerning to the phenomenon of the access to justice in relation with the social practical aspect, as well as under the constitutional view. The study of Professor Mauro Cappelletti will be the focus. He was a jurist who elaborated the theory of Waves of access to justice. The main objective of this research is to analyze the proposal of fourth Wave, launched by the federal judge Renata Rabbit Padilha Gera, which is about the academic formation of jurists worried and sensible to the social matters to globalize the access to justice. I had as conclusion that through the valuation of propaedeutics subjects in colleges, this humanized formation, as effective to access to justice, will be possible. The work presented here has as method, the dialectic one; the used methodology is the exploratory research, and about the technique, I used the documentary research.

Keywords: Access to justice. Propose of fourth Wave of access to justice. Propaedeutics subjects in college. Academic formation.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte
Email: raquel.revoredo@msn.com

1. INTRODUÇÃO

Vivencia-se uma crise no ensino jurídico brasileiro, o qual tem resquícios do positivismo e apresenta uma postura introspectiva, baseada em um modelo tecnocrata e autoritário. Será apresentada a problemática da crise no ensino jurídico do Brasil, que existe desde a sua origem, e mostrar-se-á possíveis caminhos para solucionar tal crise.

Os dois primeiros cursos de Direito no Brasil foram instituídos no ano de 1827, um em São Paulo e o outro em Olinda. Eram denominados ciências jurídicas e sociais, e foram criados para compor burocratas que ocupariam as carreiras jurídicas e cargos político administrativos, necessidade que surgiu após ser decretada a independência do país.

Desde a segunda metade do Século XX, o ensino jurídico brasileiro já recebia críticas. Um dos primeiros autores a opinar sobre o assunto foi San Thiago Dantas que em seu texto sobre a “Renovação do Direito” criticou a inadaptação da academia jurídica ao momento histórico, *in verbis*:

Só se consideraria, pois, em crise, no mundo de hoje, uma Faculdade em que o saber jurídico houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel, resistente a todas as reações. Seria ela um museu de princípios e praxes, mas não seria um centro de estudos. Para uma escola de Direito viva, o mundo de hoje oferece um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se beneficiam.” (DANTAS, 1978-1979, p. 44)

A crítica acima apresentada revela a falta de mudança nas Faculdades de Direito, quando diz que é como se o saber jurídico houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel. Falta de mudança esta que não respeita a constante evolução do Direito, que por não ser uma ciência exata, deve acompanhar a sociedade e se transformar constantemente.

Percebe-se que a crise no ensino jurídico no Brasil existe desde a origem do mesmo, haja vista já existirem críticas no ano de 1978, apenas algumas décadas depois de terem sido criados os dois primeiros cursos de Direito.

É nítida a influência do positivismo no ensino do Direito, o caráter cientificista valorizado pelos positivistas construiu uma visão de que o Direito é um sistema de normas jurídicas. Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito, sugere a construção de um postulado baseado na normalização geral e disciplinar, gerando um modelo de ensino constituído por grupos de disciplinas que se completam, mas não interagem. Em seus próprios dizeres “aprender algo juridicamente, não pode significar senão aprender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica” (KELSEN, 2003, p. 79).

Conforme expõem Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2002), as principais entraves para a teoria e prática da interdisciplinaridade nos cursos jurídicos são as resistências colocadas pelos especialistas em Direito; a inércia das Instituições de Ensino, valorizando a herança positivista da especialização; e o apego ao formalismo presente na opção pedagógica da Instituição de Ensino Superior.

O presente trabalho tem como objetivo geral verificar a possível mudança no sistema de educação superior de forma a ser garantido o efetivo acesso à justiça através da formação acadêmica dos futuros juristas. Tem como método o dialético, quanto ao tipo, a metodologia usada será a de pesquisa exploratória, e quanto a técnica, uma pesquisa documental.

Será feita uma abordagem acerca do fenômeno do acesso à justiça em relação ao seu aspecto prático social, bem como sob o prisma constitucional. Enfocar-se-á o estudo do Professor Mauro Cappelletti, jurista que elaborou a teoria das ondas de acesso à justiça.

Referida pesquisa esmiúça as questões relativas às fontes históricas, às experiências de vários países, até a verificação dos verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça. Munidos com essas informações, os níveis evolutivos dos graus de acesso podem ser melhor verificados e o fenômeno em si compreendido com clareza.

Ressalte-se: a assistência judiciária gratuita para os pobres é o enfoque da primeira onda; a proteção jurídica dos direitos difusos é o interesse da segunda onda; já a terceira onda cuida de eliminar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, através de meios alternativos de solução de conflitos como a arbitragem.

De grande valia é a contribuição do Professor Cappelletti, porém, o foco principal desta pesquisa é analisar a proposta de quarta onda lançada pela Juíza Federal Renata Coelho Padilha Gera, qual seja, a formação acadêmica de juristas preocupados e sensíveis às questões sociais para universalizar o acesso à justiça.

Pretende-se discutir a incapacidade dos cursos de Direito no Brasil em formarem bacharéis capacitados a analisarem o Direito à luz dos novos fenômenos sociopolíticos. E ainda, verificar o importante papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica, e a possibilidade do efetivo acesso à justiça através da formação acadêmica humanística dos futuros juristas.

Noutro ponto, discutiremos também o alto índice de reprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil que é público e notório, revelando serem insuficientes os cinco anos de faculdade cursados para que os formandos consigam a devida aprovação no exame.

2. ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO MAURO CAPELLETTI

Como vetores interpretativos que devem nortear a exegese de todo operador do Direito na busca pelo entendimento e aplicação dos imperativos legais de qualquer ordem, os princípios são o oxigênio da Constituição na época do pós-positivismo. Eles passaram por três fases marcantes: jusnaturalismo, positivismo e pós positivismo.

No século XVI, durante o desabrochar do jusnaturalismo e com a crença na existência de um direito natural, isto é, em valores e pretensões que são inerentes ao homem independentemente da existência ou não de alguma norma oriunda do Estado, os princípios eram vistos apenas como orientações ou como objetivos a serem perseguidos. Não se falava em eficácia, aplicabilidade ou concretização. Eram apenas direcionamentos.

Com o surgimento do positivismo jurídico no século XX o direito passa a ser visto como norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa, onde os princípios somente eram encontrados nas normas formalmente emanadas do Estado. Não se vislumbrava, naquele momento histórico, uma análise do conteúdo material da norma em face dos direitos fundamentais.

Atualmente, encontramos um novo movimento jurídico filosófico denominado “pós-positivismo” e nele há uma valorização dos princípios, pois houve a constatação de que o direito não se resume a um sistema fechado de regras legais, abrindo margem para o tratamento axiológico do direito e a utilização efetiva dos princípios jurídicos como espécies normativas que corporificam valores e finalidades.

Há discussão acerca de ser o acesso à justiça um direito, um princípio ou uma garantia, porém os diferentes posicionamentos existentes não serão explorados no presente artigo. Abordaremos aqui o acesso à justiça como princípio previsto no art. 5, XXXV da nossa Constituição Federal, que é matéria objeto de preocupação e debate nos ordenamentos jurídicos do mundo todo.

Gilmar Mendes, ao debater sobre direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo expõe que, a ordem constitucional brasileira assegura, de forma expressa, desde a Constituição de 1946 (art. 141, §4º), que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV). (MENDES, 2009, p. 539)

O objetivo dessa proteção é propagar a mensagem de que todo homem, independentemente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.

O processo deve ser manipulado de modo a propiciar as partes o acesso à justiça. Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia fazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 39).

O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal dos princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. Assim, oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo, depois garante-se a todas elas a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa, podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. (Ibidem, 2009, p. 40).

Mauro Cappelletti, quando aborda a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, expõe que nos Estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista então vigente. O direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente a possibilidade formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. (CAPPELLETTI, 1988, p. 09).

Conforme já explicitado, no período compreendido entre os séculos dezoito e dezenove o acesso era apenas formal e não efetivo, já que a justiça só podia ser alcançada por aqueles que tivessem condições de suportar os seus custos. O que mais chama atenção nesse dado é que a realidade vivenciada séculos atrás ainda é experimentada por muitos nos dias de hoje, apesar de algumas transformações importantes ocorridas no decorrer do tempo.

A teoria das ondas de acesso à justiça foi elaborada pelo jurista italiano Mauro Cappelletti no afã de delinear o surgimento e desenvolvimento dos problemas que esse acesso apresenta na sociedade contemporânea. Segundo ele, o despertar do interesse em torno do assunto fez nascer três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental, as quais chamou de ondas.

O foco da primeira onda é o aprimoramento da assistência judiciária para os pobres, tendo em vista a imprescindibilidade do advogado para o entendimento do complexo legislativo e dos trâmites processuais. Nas palavras do jurista italiano os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países Ocidentais concentraram-se, muito

adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. (Ibidem, 1988, p. 31 e 32).

No Brasil, a assistência jurídica integral foi atribuída pela Constituição de 1988 às defensorias públicas, "incumbindo-lhes a orientação jurisdicional e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, CF).

Entretanto, apesar da assistência jurídica para os pobres ter sido implantada, não pode-se negar que o custo do processo constitui um obstáculo à plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele. Todos sabem que o processo é um instrumento caro devido a necessidade de antecipar as custas ao Estado, o valor dos honorários advocatícios e o custo às vezes bastante elevado das perícias. Tais fatores que tornam o processo um instrumento caro, concorrem para estreitar o canal de acesso à justiça.

Com o transcorrer do tempo o relacionamento entre os indivíduos e as ações foi assumindo caráter mais abrangente. Passou-se a buscar a defesa dos interesses coletivos *lato sensu*, ultrapassando a visão individualista. Nesse diapasão, Mauro Cappelletti identifica o segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça. O problema da representação dos interesses difusos, assim denominados os interesses coletivos ou grupais, foi identificado e encarado como algo relevante.

Em sua obra ele explica que a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. (Ibidem, 1988, p. 49 e 50).

Decorre desse segundo movimento a tendência à proteção aos interesses de grupos integrados por uma pluralidade de pessoas, os direitos difusos, que caracterizam-se pela transindividualidade, indivisibilidade, indisponibilidade, indeterminabilidade dos titulares e ligação por circunstâncias de fato anteriores à lesão. Garantir somente os direitos individuais simples já não era suficiente para a estabilidade das relações sociais.

A terceira onda de acesso à justiça mantém os avanços obtidos com as duas anteriores e amplia a concepção do tema. A necessidade de utilização de meios alternativos para a solução dos conflitos e a defesa dos interesses coletivos não só dos pobres, mas de todos os cidadãos são postas em evidência. Descobriu-se que a mediação e outros instrumentos podem

ser utilizados para a garantia do efetivo acesso à justiça, como os Juizados Especiais e a Ação Civil Pública. (Ibidem, 1988, p. 67).

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Uma das propostas da quarta onda de acesso à justiça foi lançada pela juíza Renata Coelho Padilha Gera. Em seu artigo, “Interesses Individuais Homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à justiça” (GERA, 2004, p.67) ela expõe:

Os juristas são instrumento fundamental para a garantia do acesso à justiça, logo, a preocupação com a sua formação profissional é ponto nodal para a garantia de exercício pleno da democracia. Sendo assim, percebe-se que, atualmente, surge no nosso tempo uma quarta onda de acesso, que consiste na preocupação com a garantia de formação de juristas preocupados e sensíveis às questões sociais, detentores de sólida formação humanística e sensíveis aos problemas à sua volta.

Chama atenção tal proposta da quarta onda, pois o que se observa hoje em dia no ambiente acadêmico são alunos e professores preocupados em demasia com o domínio da letra fria da lei. O incentivo à pesquisa, ao gosto pelo saber, ao pensar independente e questionador, ao estudo mais aprofundado das disciplinas propedêuticas acaba sendo escasso nas universidades.

Isso ocorre em decorrência do paradigma jurídico-dogmático predominante na formação daqueles que operam o Direito, culminando em um profissional com demasiada formação técnica e pouca reflexão crítica dos eventos jurídico-sociais, tornando o exercício do seu ofício essencialmente instrumental. Herdeiros, pois, de uma prática pedagógica tradicional tecnicista seremos, enquanto produto final, meros reprodutores intelectuais das idéias preexistentes, limitando-nos a aplicar o direito e não a produzi-lo. (GICO; LIMA, 2010, p. 07 e 08).

Percebe-se que já houve avanços, como a Portaria/MEC n. 1886/94, que estabeleceu a obrigatoriedade da implantação de Núcleos de Prática Jurídica, determinando que 300 (trezentas) horas sejam dedicadas aos NPJ, para fins de exercício da prática jurídica real e simulada. Além disso, nessa Portaria do MEC, as disciplinas antes tidas como subsidiárias passam a ser chamadas de fundamentais.

Outro importante avanço foram as novas diretrizes curriculares dos cursos de direito, instituídas pela Resolução nº 9 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação.

Esse novo modelo de ensino jurídico preocupado com a formação geral, humanística crítica e reflexiva é expressamente previsto no art. 3º, que dispõe:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

No seu art. 5º, a Resolução prevê ainda que o curso de direito deverá contemplar, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam a três eixos de formação: fundamental, profissional e prática. Vejamos os incisos do referido artigo:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual;

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Esse Eixo de Formação Fundamental determina a interdisciplinaridade entre o Direito e outras ciências sociais, o que de fato é imprescindível, haja vista ser o Direito um fenômeno social, que tem sua origem na sociedade, não se tratando de uma ciência exata que se esgota por si só e torna desnecessária a relação com outras ciências. Muito pelo contrário, trata-se de ciência em constante mudança e processo evolutivo.

Apesar dos avanços explicitados acima, conhecer a letra fria da lei para inserção no mercado de trabalho da maneira mais rentável possível parece ser o objetivo da maioria dos alunos que ingressam no curso de Direito. O bacharel ou o advogado bem sucedido é aquele que possui uma boa remuneração e o professor aclamado é aquele que leva seus pupilos na direção do enriquecimento material. Nesse cenário o individualismo cresce e cega os indivíduos fazendo-os esquecer da repercussão social de suas atitudes.

A falta de percepção em relação à repercussão da formação acadêmica dos operadores do direito na sociedade, especificamente no concernente ao acesso à justiça, a insensibilidade dos juristas contribui demasiadamente para alargar o abismo entre o cidadão e a solução de suas demandas. Sem sombra de dúvidas a tendência e percepção mercantilista prejudica os intentos de promover o acesso à justiça e por isso é de extrema importância que as Faculdades de Direito passem a despertar em seus alunos o comprometimento social com a construção da cidadania, em sintonia com as questões sociais do seu tempo, dando importância ao pluralismo social, político e jurídico.

Não deve ser conferido ao curso de direito um caráter meramente instrumental, com um ensino voltado à armazenagem de informação, correto seria que o ensino jurídico fosse de caráter formativo, possibilitando a capacidade de leitura, de interpretação e de reflexão.

É necessário buscar em outras Ciências soluções que não são encontradas isoladamente na Ciência do Direito. Fundamental, portanto, a participação conjunta entre as disciplinas técnicas e as propedêuticas a fim de que se possa favorecer um pensamento crítico do aluno. (GICO; LIMA, 2010, p. 08).

4. IMPORTÂNCIA DAS DISCIPLINAS PROPEDÊUTICAS NO ENSINO JURÍDICO

As disciplinas propedêuticas são fio condutor, que, ao mesmo tempo em que informam, preparam para a crítica e para a liberdade do pensamento reflexivo. A relação da Ciência do Direito com outras Ciências proporciona a possibilidade de uma nova postura ética entre os profissionais encarregados de dar funcionamento ao sistema jurídico, qualificando-os e incentivando o pensamento crítico.

O art. 5º das novas diretrizes curriculares dos cursos de direito, instituídas pela Resolução nº 9 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, em seu inciso I, prevê o Eixo de Formação Fundamental, que é justamente integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros,

estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

A sociedade contemporânea está anestesiada pela forte presença do poder econômico, pela imperativa e sedutora determinação dos comportamentos a partir de modas e influências midiáticas, e, exatamente por isso, incapaz de reflexão. A filosofia está fora de moda, foi expulsa, é considerada correntemente, mesmo entre intelectuais, assunto que causa estranheza. (BITTAR; ALMEIDA, 2011, p. 08 e 09)

A filosofia pode representar o potencial de libertação racional do homem, uma libertação por meio do pensamento, e não da ação, porque a capacidade de crítica retira o véu que encobre os olhos humanos atrelados às miudezas do cotidiano. A filosofia permite o questionamento, abrindo espaço para outros horizontes, introduzindo novas possibilidades, rediscutindo premissas e princípios, fundando um sentido explicativo para as coisas, reavaliando o que parecem sólido e consensual, abrindo abordagens diferenciadas para questões antigas. (Ibidem, 2011, p. 07 e 08)

Noutro ponto, observa-se também que no ensino superior destaca-se a carência ética da sociedade, o que repercute afetando diretamente o ensino do Direito. De fato, o que ocorre é que os males que afetam a sociedade, o mercado de trabalho, as relações humanas, também haverão de afetar o micro-universo de relações que se dão nas Instituições de Ensino Superior (públicas e privadas).

Dessa forma, os reclamos éticos da sociedade têm produzido ecos dentro dos muros universitários, repercutindo numa onda de transformações que se fizeram sentir a partir dos últimos anos. Se as exigências profissionais se modificam, se aperfeiçoam, parece que também as exigências acadêmicas devem perseguir esses mesmos objetivos, tornando-se necessários: a modificação permanente das metodologias de ensino; a modificação permanente das grades curriculares com as quais se estruturam os cursos; o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da área. (BITTAR, 2007, p. 112 e 113).

Os cursos privados de Direito se multiplicaram, suprimindo antiga lacuna do país em ensino superior e a concorrência profissional tem alcançado níveis insuportáveis, saturando o mercado. As exigências de qualificação para o mercado de trabalho são cada vez maiores, as modificações legislativas e as necessidades sociais têm exigido muito mais do jurista.

Em meio a esse quadro de preocupações contemporâneas, destaca-se, então, uma ampliação da consciência da necessidade da ética profissional. O ensino da disciplina Ética (geral e profissional) entra nos cursos de Direito com preocupação não técnico-jurídica, mas como preocupação de formação fundamental, humanística e sócio-política.

Assim como todo ofício, a profissão jurídica encontra seus mandamentos basilares estruturados em princípios gerais de atuação, de acordo com as especificidades dessa atividade social e de acordo com os efeitos dessa atividade em meio às demais. Ao conjunto de regras e princípios que regem as atividades profissionais do direito dá-se o nome deontologia forense. (Ibidem, 2007, p. 440).

Existem mandamentos éticos comuns a todas as profissões jurídicas em razão de todas desempenharem importante função social, e é de interesse da coletividade o efetivo controle dos atos dos operadores de direito. O preparo dos futuros profissionais de direito nas faculdades através da Disciplina de Ética é, sem dúvidas, de fundamental importância.

O que se vê na atualidade é a idéia de um mundo todo resolvido por códigos legais, um gosto preguiçoso pela inércia reflexiva do tecnicismo jurídico e uma certa desnecessidade ética que faz a esperteza mais importante e virtuosa do que a justiça. As inovações educacionais reivindicam para a área jurídica a formação de profissionais mais dotados de criticidade e interessados em assumir posições teóricas e práticas refletidas.

A sociologia jurídica é mais uma das disciplinas que contribuem para esse despertar dos graduandos de direito. Através do exame sociológico o docente poderá amadurecer e obter uma maior amplitude de visão da realidade social, o que vai contribuir para a esperada realidade de juristas detentores de formação humanística e sensíveis aos problemas à sua volta, que é ponto nodal para a garantia do acesso à justiça e exercício pleno da democracia.

Trata-se de ciência observacional, destituída de intenções normativas e interessada em conseguir diagnósticos sociais que sejam fontes importantes de informação para o direito. A sociologia, ao contrário de abster-se da complexidade da dinâmica social, busca tê-la nas interdependências fatuais que evidenciam relações que precisam ser exploradas e conhecidas, como elementos conscientizantes de práticas profissionais mais lúcidas. (MORAIS, 2002, p. 05 e 06).

A importância da sociologia jurídica é clara tendo em vista que o direito é uma ciência que nasce da própria dinâmica social e cuja existência só se justifica no coletivo e individual. O direito é uma construção de pensamento e ciência que objetiva auxiliar a plenificação da humanidade do homem. Os bons advogados, magistrados e promotores são aqueles capazes de enriquecer suas avaliações jurídicas com a subsidiariedade de várias outras ciências humanas. (Ibidem, 2002, p. 20 e 21).

No campo do direito, a sociologia não deve restringir-se à simples compreensão da reação à norma jurídica. Ela aborda o caráter geral do direito, as mudanças que o alteram, seus interesses e princípios básicos, à medida que o direito evolui de uma situação histórica para a

seguinte. Direito e justiça exercem funções sociais específicas: estabelecem e mantêm as condições genéricas de coercibilidade, controle social, consenso e interdependência, contribuindo para a existência e a preservação do sistema social. A sociologia encara o Direito e a justiça como subsistemas da sociedade. (SCURO NETO, 2009, p. 44)

Boaventura de Sousa Santos é um dos mais importantes sociólogos contemporâneos, e em sua obra “Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática” ele desenvolve epistemologias e teorias sociais que tem como objetivo reduzir a proliferação da razão cínica e alimentar o inconformismo contra a injustiça e a opressão, para que se reinventem os caminhos da emancipação social.

No volume 1, titulado “A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência” ele se questiona sobre um problema intrigante que as ciências sociais hoje enfrentam, que é o fato de que se vive em um mundo onde há tanto para criticar, porém se tornou muito difícil produzir uma teoria crítica.

Por teoria crítica ele entende toda a teoria que não reduz a “realidade” ao que existe. Vejamos (SANTOS, 2002, p. 23):

A realidade de qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades, e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto, o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação.

O autor tem uma visão utópica do mundo, especialmente da Educação como transformadora da sociedade. Essa é a visão que deve ser implantada nas universidades de direito para o despertar humanístico dos futuros juristas, o incentivo ao senso crítico, o comprometimento social com a defesa dos direitos humanos fundamentais e com a construção da cidadania. A implantação de tal visão efetivará a possibilidade de uma nova onda de acesso à justiça.

Paulo Freire é outro autor que prega a utopia. Suas idéias fazem parte de toda a prática educativa desocultadora das mentiras dominantes. Para ele, a prática educativa de opção progressista jamais deixará de ser uma aventura desveladora, uma experiência de desocultação da verdade.

Para Freire, sem negar a desesperança como algo concreto, sem desconhecer as razões históricas, econômicas e sociais que a explicam, ele não entende a existência humana e a necessária luta para fazê-la melhor, sem esperança e sem sonho. Segundo ele, a esperança é uma necessidade ontológica, e a desesperança sua distorção. Tais idéias encontram-se na sua obra “Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido.”

Outra obra de Freire que aborda o tema em debate é a “Educação e mudança”, na qual ele expõe a responsabilidade do profissional de educação perante a sociedade em cujo contexto desenvolve suas atividades. Assinala também que a educação tem por elemento fundamental, como seu sujeito, o homem que busca, por meio dela, a superação de suas imperfeições.

Freire afirma que a educação tem caráter permanente e estamos todos nos educando. O homem, por ser inacabado, incompleto, não sabe de maneira absoluta. O saber se faz através de uma superação constante. O saber superado já é uma ignorância. Todo saber humano tem em si o testemunho do novo saber que já anuncia. Todo saber traz consigo sua própria superação. Portanto, não há saber nem ignorância absoluta: há somente uma relativização do saber ou da ignorância. (FREIRE, 2011, p. 35).

O método de Paulo Freire é de cultura popular: conscientiza e politiza. Não absorve o político no pedagógico, mas também não põe inimizade entre educação e política. Não tem a ingenuidade de supor que só ela, decidirá os rumos da história, mas afirma que a educação verdadeira conscientiza as contradições do mundo humano. É um método pedagógico de conscientização, é a educação como prática da liberdade.

Mais do que reclamar dos estudantes muita memorização da lei vigente, é importante dar-lhe uma formação jurídica. E tal só se consegue compreendendo a lei de hoje no centro da rosa-dos-ventos da formação jurídica fundamental, ou jurídico-humanística. Ou seja, compreendendo a história, a sociologia, a antropologia, a filosofia jurídica que a explicam hoje e amanhã, e conhecendo outras ordens jurídicas que a interpelam com diferentes soluções para os mesmo problemas, ou com novos problemas. (CUNHA, 2009, p. 117).

O curso de Direito tem de dar uma preparação profunda, que torne o jurista capaz de enfrentar os desafios do foro, da política, da empresa, da vida. Coursar Direito é preparar-se para as vigílias do *cavaleiro andante da justiça* (não para o imediatismo do *ladrão de estrada*), e formar-se em Direito é sagrar-se seu paladino. Isso implica uma série, vasta, profunda preparação. Nas mãos dos juristas está muito do destino da Justiça. Têm de ter as melhores armas para defendê-la. (Ibidem, 2009, p. 121).

As Universidades e Faculdades de Direito tem responsabilidades sociais, elas não podem deixar de dar a devida importância às disciplinas propedêuticas, sem as quais os graduandos jamais seriam aptos para as respectivas profissões.

É importante frisar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 75, de 12 de Maio de 2009, acrescentou as disciplinas de noções gerais de direito e formação humanística nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, quais sejam: Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.

O acréscimo mencionado de algumas disciplinas propedêuticas no concurso público para ingresso na carreira de Magistratura através da Resolução supracitada comprova um progresso na valorização das referidas disciplinas. Ideal seria que todos os concursos públicos para carreiras jurídicas cobrassem o conhecimento dessas matérias humanísticas, o que certamente contribuiria para o efetivo acesso à justiça através dos profissionais do Direito.

5. A CRISE NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

O Código de Ética e Disciplina da OAB prevê que o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Apresenta, ainda, rol de seus deveres, dentre eles: preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade, além de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Em seu artigo 3º o referido Código também afirma que o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Modernamente formou-se uma corrente doutrinária, para a qual, em vista da indispensabilidade da função do advogado no processo, a advocacia tem caráter público e as relações entre patrono e cliente são reguladas por contrato de direito público. Diante do nosso direito positivo parece mais correto conciliar as duas facções, considerando-se a advocacia, ao mesmo tempo, como ministério privado e indispensável serviço público, para concluir que se

trata do exercício privado de função pública e social. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 241).

Apesar da beleza das palavras que estão escritas no Dispositivo Legal, a realidade é bem diferente do que está previsto. Luiz Lima Langaro, professor e autor do livro “Curso de Deontologia Jurídica”, explica que a ciência do Direito nos fornece a sua origem, a sua estrutura, o seu conceito, mas não nos ensina como aplicá-lo dentro das normas legais, dentro do lícito e do ilícito, diante das prescrições justas ou injustas.

Aí se revela a extrema utilidade do estudo da Deontologia Jurídica, que é a disciplina que trata dos deveres e dos direitos dos agentes que lidam com o Direito, isto é, dos advogados, dos juízes e dos promotores de justiça, e de seus fundamentos éticos e legais. Ela constitui a fonte de moralidade profissional. Mesmo que o bacharel traga de berço uma aprimorada educação moral isso não lhe será suficiente para orientar sua especial atividade, no cumprimento das obrigações e deveres especiais, deveres e direitos legais e profissionais. (LANGARO, 2011, p. 03 e 12)

O autor expõe que de nada valeria ou adiantaria saber o que é o Direito sem saber como devidamente aplicá-lo e usá-lo no respeito à lei, na conformidade da consciência moral, dos padrões de justiça. Estudar o Direito e, depois, na profissão, usá-lo indevidamente, lesando as partes, fraudando a lei, menosprezando a justiça e a verdade, seria a mais completa negação de tudo quanto estudou e aprendeu, o aniquilamento do próprio Direito. (Ibidem, 2011, p. 12)

As normas éticas que deveriam nortear o trabalho dos advogados não são devidamente observadas, o que se pode constatar pelo crescente número de processos ético-disciplinares, aumento esse, diretamente-proporcional ao aumento de alunos e conseqüentemente Advogados.

Certamente o aumento do número de processos ético-disciplinares tem relação com a formação acadêmica. A falta de qualidade da formação acadêmica no Brasil possui estrita relação com a banalização do curso, visto que, existe uma grande quantidade de cursos de Direito no Brasil – quantidade justificada pelo volume de procura à formação, o que não significa que há garantia de atributos favoráveis a esses.

Dados mostram que o Brasil possui mais de 1.200 cursos superiores de Direito. Com esse número, ele se consagra como a nação com mais cursos de Direito do mundo todo. A soma total de faculdades de direito no mundo chega a 1.100 cursos.²

O número de advogados chega a 800 mil e poderiam existir muito mais, se todos os bacharéis em Direito passassem no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o país computaria mais de três milhões de advogados.

O alto índice de reprovação do Exame da OAB é outro fator que comprova a má qualidade na formação acadêmica. No segundo exame realizado em 2011, apenas 18.002 (14,83%) dos 121.309 bacharéis em Direito inscritos na prova conseguiram aprovação no exame.³

Inclusive, o resultado do exame fez com que o Presidente da OAB, Ophir Cavalcanti, pedisse ao MEC – Ministério da Educação – que fizesse uma vistoria nos cursos de Direito nas Instituições de Ensino Superior que não apresentaram nenhum aprovado no exame, no total foram 90 Instituições que não aprovaram nenhum bacharel.

É inadmissível um índice de reprovação tão alto, pois, alunos que freqüentam a faculdade durante cinco anos de suas vidas deveriam ser capazes de acertar cinquenta por cento de uma prova de oitenta questões específicas das disciplinas estudadas no decorrer do curso. Ora, se as disciplinas foram ministradas no período de aulas, é de se entender que todos os alunos matriculados e assíduos têm ferramentas necessárias para atingir o mínimo exigido no Exame.

Recentemente foi discutida a constitucionalidade do Exame da OAB, tendo gerado o Recurso Extraordinário (RE 603583) que questionava a obrigatoriedade do exame. Felizmente a exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário.

² JORNAL CORREIO DO POVO ALAGOAS. **Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todo o mundo.** Disponível em: <<http://www.correiodopovo-al.com.br/v3/entretenimento/8645-Brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-Direito-que-todo-mundo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

³ O GLOBO - EDUCAÇÃO. **OAB divulga lista definitiva de aprovados no 1º Exame de Ordem de 2011.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/oab-divulga-lista-definitiva-de-aprovados-no-1-exame-de-ordem-de-2011-2787962>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio⁴, considerou que o dispositivo questionado do Estatuto da Advocacia não afronta a liberdade de ofício prevista no inciso XIII, artigo 5º, da Constituição Federal, conforme argumentava o bacharel em direito autor do recurso.

Para Marco Aurélio⁵, embora o referido comando constitucional impeça o Estado de opor qualquer tipo de embaraço ao direito dos cidadãos de obter habilitação para a prática profissional, quando o exercício de determinada profissão transcende os interesses individuais e implica riscos para a coletividade, “cabe limitar o acesso à profissão em função do interesse coletivo”. “O constituinte limitou as restrições de liberdade de ofício às exigências de qualificação profissional”, afirmou o ministro Marco Aurélio, ao citar o próprio inciso XIII, artigo 5º, da Carta Magna, que prevê para o livre exercício profissional o respeito às qualificações estabelecidas em lei.

O ministro Luiz Fux⁶ afirmou que o exame em si é a medida adequada à finalidade a que se destina, ou seja, a “aferição da qualificação técnica necessária ao exercício da advocacia em caráter preventivo, com vistas a evitar que a atuação do profissional inepto cause prejuízo à sociedade”. Luiz Fux ressaltou que o desempenho da advocacia por um indivíduo de formação deficiente pode causar prejuízo irreparável e custar a um indivíduo a sua liberdade, o imóvel em que reside ou a guarda de seus filhos.

Em seus votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, cada um a sua maneira, deixaram claro que o Exame de Ordem é um instrumento de defesa da própria sociedade, sendo o exercício da advocacia um verdadeiro serviço público, essencial à manutenção do estado democrático de direito.

Ora, se mesmo com o referido exame para selecionar os futuros advogados ainda existem inúmeros processos ético-disciplinares com representação no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, imagine se todos os bacharéis se tornassem automaticamente advogados.

Claro que a culpa não é dos estudantes de Direito, mas sim do sistema educacional jurídico falho, e daqueles que dirigem as instituições de ensino, que muitas vezes abrem os cursos visando apenas o lucro, sem nenhuma responsabilidade ou consciência social.

Já tendo explicitado os problemas causados pela má formação acadêmica dos operadores do direito, discorrer-se-á, agora, sobre possíveis soluções. Horácio Wanderlei

⁴**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** STF considera constitucional exame da OAB. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192411>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

⁵**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** STF considera constitucional exame da OAB. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192411>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

⁶**SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL.** STF considera constitucional exame da OAB. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192411>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Rodrigues, em sua obra, “Direito Alternativo”, analisa as grandes crises que afetam o ensino jurídico e apresenta teorias solucionadoras.

Ele faz uma divisão das grandes crises que afetam o ensino jurídico no Brasil: funcional, operacional e estrutural. A crise funcional subdivide-se em crise de mercado de trabalho e crise de identidade e legitimidade dos profissionais do Direito. A operacional envolve as crises curricular, didático-pedagógica e administrativa. E por fim, a estrutural diz respeito à crise política e epistemológica. (RODRIGUES, 1993, p. 192-200).

O referido autor afirma que o Direito é um fenômeno bem mais complexo do que se postula no debate sobre o seu estudo e ensino, e o que se deve fazer, neste momento, é colocar-se como partícipes do ensino jurídico, na busca da construção de uma sociedade democrática e humana, recuperando no Direito o seu aspecto libertário e colocando-o a serviço da justiça social efetiva. (Ibidem, 1993, p. 206).

Segundo Horácio Rodrigues (1993), o Direito Alternativo é um novo paradigma epistemológico viável, possibilitando a recuperação da legitimidade da instância jurídica pela busca da realização concreta da justiça nas situações de conflitos que se apresentam. O Direito impõe um conhecimento dogmático, abstrato, separado da realidade e que solidifica o mito de que o sistema jurídico tem respostas para todas as questões apresentadas pela sociedade.

Ensinar Direito não significa meramente reproduzir os dogmas. É fácil perceber que a grande maioria das faculdades de Direito estão se restringindo à sala de aula, ao formalismo do ensino ou à domesticação da instrução, quando, na verdade, deveriam estar exercendo um papel crucial na superação dos problemas e na construção de uma nova realidade social.

Vejamos as palavras do professor Horácio Wanderlei Rodrigues sobre o Direito Alternativo ,(1993, p. 151 e 162):

O reducionismo de grande parte dos movimentos críticos existentes ao nível acadêmico acabou inviabilizando-os como opções concretas de superação do positivismo. Nesse espaço surge o Direito Alternativo como possibilidade de resgate da integralidade do jurídico. (...) O que o movimento Direito Alternativo traz então de novo se encontra exatamente na fixação de critérios básicos a serem adotados, em cada caso, na escolha da decisão a ser tomada. O princípio (que consciente ou inconscientemente é sempre político-ideológico) deve ser a opção pelos pobres, pelos oprimidos, pelas classes e grupos marginalizados e geralmente expropriados de qualquer Direito. O pressuposto interpretativo deve ser o comprometimento com o bem comum, entendido com o bem da maioria da população.

Salienta-se que o problema do acesso à justiça não será resolvido apenas com a melhora da formação acadêmica, é evidente que o reduzido e insuficiente número de Juízes, Promotores, Defensores Públicos e funcionários do Judiciário não deixa de ser um grande obstáculo também.

Para se ter idéia dessa insuficiência cita-se o exemplo dos Defensores Públicos do Estado do RN, que são apenas quarenta, conforme está exposto do site da DPE RN, para atender a demanda de uma população como Natal, com 774.230 habitantes, um verdadeiro absurdo⁷.

Vale salientar que dado o valor da assistência jurídica aos necessitados na sociedade contemporânea, as Defensorias Públicas são consideradas instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

Nas Varas nota-se a demora no andamento dos processos, muitos passam três, quatro, cinco anos parados. Isso em decorrência do grande número de litígios e reduzido número de funcionários e Juízes. Somado ao despreparo ético e falta de boa vontade dos Juízes, que em sua maioria não tem uma visão humanizada do Direito e não se preocupam com as partes e a celeridade processual.

O direito está em crise, o saber científico positivista não atende mais as demandas educacionais. A crise do Direito não é uma crise setorial isolada, mas está diretamente relacionada com a crise dos fundamentos e dos paradigmas que norteiam a modernidade, em que a dogmática jurídica não é causa, mas o efeito da crise cultural valorativa que atravessa o capitalismo no mundo. (WOLKMER, 2001, p. 73)

Existe a necessidade de se criar um novo referencial para o Direito através da substituição do clássico modelo tecno-formal por um novo paradigma sustentado por articulações epistemológicas interdisciplinares. (Ibidem, 2001, p. 76).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordada a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, baseado na obra do jurista italiano Mauro Cappelletti e explicitado de que forma os juristas são instrumento fundamental para a garantia do acesso à justiça, explorando a proposta da Juíza Renata Coelho Padilha Gera.

⁷DEFENSORIA PÚBLICA DO RN. **Defensores.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/defensoria/instituicao/gerados/defensores.asp>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

Apresentou-se a crise ética na formação dos profissionais do Direito decorrente da falta de qualidade do ensino jurídico e da banalização do curso no nosso país, que é a nação com mais cursos de Direito do mundo todo.

Dados como o alto índice de reprovação no Exame da OAB e o grande número de processos ético-disciplinares perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovam a má qualidade dos cursos de Direito, além da proliferação desenfreada do mesmo, salientando-se que atualmente existem mais de 1.200 cursos de Direito, o que é fator muito preocupante e requer fiscalização urgente.

Constatou-se que já houve alguns avanços no ensino jurídico do Brasil, entre eles a Portaria/MEC n. 1886/94 e a Resolução nº 9 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação que valorizaram os núcleos de prática jurídica e as disciplinas propedêuticas nas grades curriculares, observando-se que esta última prevê o Eixo de Formação Fundamental, que é justamente integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia, pelo menos na teoria.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 75, introduziu relevantes modificações no conteúdo programático dos concursos da Magistratura, inserindo em suas provas disciplinas humanísticas, como Psicologia, Sociologia e Filosofia. Representando este fato mais um avanço na valorização das disciplinas propedêuticas.

O que se pretendeu no presente trabalho foi mostrar a importância da formação acadêmica dos futuros juristas para a sociedade, pois através deles que se buscam novos caminhos, novas leis, novos julgados e a possibilidade de uma postura diferente do Judiciário. Os operadores do Direito são instrumento do efetivo acesso à justiça e é necessário que o ensino jurídico seja repensado urgentemente. As Universidades e Faculdades de Direito tem que assumir suas responsabilidades sociais.

Para a melhor compreensão da crise que atinge o ensino jurídico atual, é necessário distinguir educação, ensino e instrução. A educação visa o desenvolvimento integral das potencialidades humanas e tem por objetivo preparar o indivíduo para a vida, no intuito de que este possa contribuir para a transformação da realidade. O ensino, por sua vez, restringe-se à relação ensino-aprendizagem. A instrução anseia somente um treinamento.

A educação deve proporcionar autonomia, despertar a consciência no graduando de Direito para que ele possa construir a partir de sua atitude uma sociedade melhor. Só haverá

mudança se o processo educacional parar de formar agentes do sistema, reprodutores da ideologia da classe dominante.

O desejo de mudança precisa partir dos docentes, que usarão as disciplinas propedêuticas como fio condutor, disciplinas essas que, ao mesmo tempo em que informam, preparam para a crítica e para a liberdade do pensamento reflexivo.

A filosofia pode representar o potencial de libertação racional do homem por meio do pensamento; através da sociologia o discente poderá amadurecer e obter uma maior amplitude de visão da realidade social enquanto a deontologia forense é o conjunto de regras e princípios que regem as atividades profissionais do direito, o verdadeiro “dever ser” do jurista.

Que sejam exploradas as idéias de importantes sociólogos como Boaventura de Sousa Santos o qual desenvolve epistemologias e teorias sociais que tem como objetivo reduzir a proliferação da razão cínica e alimentar o inconformismo contra a injustiça e a opressão, para que se reinventem os caminhos da emancipação social.

Aos docentes fica o dever de passar aos seus alunos e futuros juristas uma visão utópica do mundo, conforme ensina Paulo Freire, especialmente da Educação como transformadora da sociedade.

Muitos são os problemas enfrentados pelo sistema Judiciário atual e dizem respeito a vários aspectos. A crise do ensino jurídico é parte da grande crise que se vivencia, e que atinge todas as áreas do conhecimento humano, mas, sem dúvidas, através da educação é possível haver mudança.

REFERÊNCIAS

MENDES, G; COELHO, I; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

GERA, Renata Coelho Padilha. **Interesses Individuais Homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à justiça**. In: LEITE (Coord.). Direitos Metaindividuais. São Paulo: LTr. 2004.

GICO, Vânia de Vasconcelos; LIMA, Walber Cunha. **Manual de orientação do Trabalho de Curso de Direito da FARN:** elaboração e apresentação. Natal: FARN – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. 2010.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica** – Ética geral e profissional. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MORAIS, Regis de. **Sociologia Jurídica Contemporânea.** Campinas: Edicamp, 2002.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica:** Introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente** - contra o desperdício da experiência. São. Paulo: Cortez, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança:** um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

_____. **Educação e mudança.** 34ª edição revista e atualizada. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

TRINDADE, André (coordenador), CUNHA, Paulo Freire e MAZZARI JUNIOR, Edval Luiz. (colaboradores). **Direito universitário e educação contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LANGARO, Luiz Lima. **Curso de Deontologia Jurídica.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

WOLKER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.